

PARECER CEE 290/00

Parecer nº 290/2000 -CEE

Responde consulta sobre definição de conteúdos e habilitação de professores de Ensino Religioso

RELATÓRIO

A Escola Superior de Teologia, mantida pela Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura – ISAEC, de São Leopoldo, e o Centro Universitário La Salle, mantido pela Sociedade Porvir Científico, de Canoas, interessadas em oferecer cursos de formação de professores para o Ensino Religioso, formulam consulta a este Conselho, procurando esclarecimentos relativamente à aplicação do Art. 33, § 1º, da Lei federal nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei federal nº 9.475/97. A consulta menciona, ainda, o Parecer nº 97/99 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que trata da “Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental”.

2 - A consulta está resumida nas seguintes questões:

- “a) Qual a regulamentação que preside os procedimentos de definição dos conteúdos do Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino?
- b) Quais as normas para a habilitação de professores para o Ensino Religioso?
- c) Quais as normas para a admissão de professores para o Ensino Religioso ao exercício desse magistério na rede de escolas públicas estaduais?”

3 - Examinando a matéria, a Comissão de Legislação e Normas decidiu por baixar o processo em diligência, objetivando colher a manifestação da Secretaria da Educação. A Secretaria da Educação encaminhou, em resposta a essa solicitação, a Informação DIEF/DP/nº 187/99, em que se lê, entre outras considerações:

“Com referência ao solicitado, informamos que as questões referentes ao Ensino

Religioso, quer no Ensino Médio quer no Ensino Fundamental ou no Ensino de Jovens e Adultos, estão centradas na Divisão de Ensino Fundamental a qual estabelece interface com as demais. Informamos também, que os conteúdos da disciplina, que estão sendo desenvolvidos nas Escolas Públicas Estaduais, são decorrentes de um trabalho em parceria com as denominações religiosas, registradas na Secretaria da Educação, e que foram construídas coletivamente. Estão, também, sendo utilizados os conteúdos elaborados pelos professores da rede pública estadual e pelos representantes confessionais (Seccional CONER) junto às Delegacias de Educação no chamado Padrão Referencial de Currículo - PRC e que deverão sofrer profundas alterações a partir da Constituinte Escolar.”

4 - A partir dessa Informação, a Comissão de Legislação e Normas decidiu por fazer retornar o processo à Secretaria da Educação para que se manifestasse sobre as seguintes questões (cf. Informação CLN/ nº 390/99):

- a) a referência ao CONER/RS, feita na Informação nº 187/99 da Divisão de Ensino Fundamental, significa que a Secretaria da Educação considera aquele Conselho como sendo a "entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas" de que trata a Lei nº 9.394/96?
- b) Em caso de resposta afirmativa à pergunta anterior, que instrumento formal constituiu aquele Conselho no interlocutor privilegiado, perante o Sistema Estadual de Ensino, para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso?
- c) Que tratamento o Estado do Rio Grande do Sul pretende dar - ou já está dando - ao professor de Ensino Religioso da rede de escolas públicas estaduais? Será realizado concurso específico para admissão ao quadro do magistério público estadual, destinado ao provimento de vagas de professor de Ensino Religioso?”

5 - A Secretaria da Educação atendeu a essa solicitação através da Informação nº

201/99, explicitando seu entendimento em relação às perguntas originalmente formuladas pelas entidades consulentes e respondendo as três questões específicas referidas no item anterior. Da resposta, extraem-se os seguintes pontos, por serem especialmente pertinentes para o exame da matéria:

- a) não há regulamentação específica que presida os procedimentos de definição dos conteúdos de Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino;
- b) não existem normas para a habilitação de professores do Ensino Religioso;
- c) o “Conselho do Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul – CONER/RS” é considerado pela Secretaria da Educação como a “entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas” a ser ouvida a respeito da definição dos conteúdos do ensino religioso;
- d) não há instrumento que tenha, formalmente, constituído a entidade “Conselho do Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul – CONER/RS” como o interlocutor do Sistema Estadual de Ensino, para os fins do § 2º do art. 33 da Lei nº 9.394/96;
- e) não há previsão de abertura de concurso público para admissão de professores de Ensino Religioso, por não haver professores habilitados para lecionar essa disciplina.

ANÁLISE DA MATÉRIA

6 - Preliminarmente, cabe verificar a pertinência de uma manifestação deste Conselho sobre a matéria em pauta.

7 - O art. 33, da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei nº 9.475/97, estabelece: "Art. 33 - O ensino religioso, da matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos

conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

8 - O art. 1º da Lei estadual nº 9.672/92, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591/95, estabelece:

"Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação é o órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Estadual de Ensino, com dotação orçamentária própria, que lhe assegure eficiente funcionamento e autonomia administrativa para agir e decidir de conformidade com as funções e atribuições conferidas pelas legislações federal e estadual."

O art. 11 da mesma lei estabelece:

"Art. 11 – o Conselho Estadual de Educação exercerá, em relação ao Sistema Estadual de Ensino, as atribuições previstas na legislação federal e estadual pertinentes e, em especial, as seguintes:

(...)

III – fixar normas para:

(...)

3 – capacitação de professores para lecionar, em caráter suplementar, e a título precário;

(...)

XIX – exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções."

Resta claro, portanto, que a regulamentação e normatização referidas pela LDBEN, quanto ao oferecimento do Ensino Religioso escolar, cabem a este Conselho.

9 - São, portanto, dois os aspectos que deverão merecer regulamentação:

- a) os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso, e
- b) a habilitação e admissão dos professores.

1 – Os conteúdos do Ensino Religioso

10 - A educação brasileira, a partir da Lei nº 9.394/96, passou a contar com diretrizes curriculares nacionais, de observância obrigatória, e com parâmetros curriculares, com caráter de sugestão. Cabe às escolas a conversão dessas diretrizes e desses parâmetros em currículos e programas de ensino capazes de atingir os objetivos da educação nacional, conforme definidos em lei.

O Ensino Religioso, componente curricular a constar obrigatoriamente dos horários normais das escolas públicas e, eletivamente, nos de escolas de livre iniciativa, está sujeito às mesmas diretrizes curriculares nacionais. Assim, a Resolução CEB Nº 2, de 7 de abril de 1998, que “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental” estabelece os contornos para a definição de um currículo escolar para o ensino fundamental que inclui, também, o Ensino Religioso, como área de conhecimento.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso, conforme redigidos pelo Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso, constituem um auxílio para a tarefa de fixar um programa para esse componente curricular. A LDBEN atribui aos sistemas de ensino o papel de definir os conteúdos do ensino religioso para o seu contexto e, para essa definição, o sistema de ensino deverá buscar a colaboração das diferentes denominações religiosas, organizadas em entidade civil especificamente para esse fim.

Os conteúdos do Ensino Religioso, assim estabelecidos para o âmbito do sistema estadual de ensino, constituirão, por sua vez, parâmetros – mais uma vez com caráter de sugestão – para que a própria escola fixe, em seus Planos de Estudos, os objetivos, a abrangência e a profundidade desse componente curricular, tendo em vista seu próprio

projeto pedagógico.

No Estado do Rio Grande do Sul, os parâmetros curriculares estaduais tem sido denominados de “Padrão Referencial de Currículo” . Cabe, pois, estabelecer oficialmente um padrão referencial para o Ensino Religioso, com validade para todo o Sistema Estadual de Ensino, e não só para as escolas estaduais.

11 - Como a Constituição Estadual determina a oferta do Ensino Religioso também no Ensino Médio nas escolas públicas, o padrão referencial de currículo deverá levar em conta as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, conforme Resolução CEB nº 3, de 26 de junho de 1998.

12 - As entidades religiosas, em colaboração com a Secretaria da Educação, tem, já de há muito, desenvolvido estudos e produzido orientações para as escolas. Esse trabalho deve receber, agora, um formato oficial, cumprindo o mandamento da lei.

2 – Participação da sociedade civil na definição dos conteúdos do Ensino Religioso

13 - Cabe uma referência, ainda, à “entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas”, tendo em vista a referência que consta do processo de que o “Conselho do Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul – CONER” seria considerado pela Secretaria da Educação como reunindo os requisitos para cumprir tal papel.

Essa entidade, de acordo com a cópia de seu Estatuto que integra o processo, está registrada como “associação” no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, constando de sua definição básica, verbis: “ O Conselho de Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul, também designado CONER/RS, é uma instituição de direito privado brasileiro, de natureza associativa, apolítica, sem fins lucrativos, fundada por tempo indeterminado e com número ilimitado de associados, (...)” (Art. 1º do Estatuto social). Entre as finalidades do CONER/RS, consta:

“I – Congregar as denominações religiosas interessadas, com o objetivo específico de se constituírem em entidade civil, para os fins previstos no artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a nova redação que lhe dá a Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997.(...)”

Em seu artigo 4º, o Estatuto da entidade caracteriza as denominações religiosas que podem requerer sua filiação, excluindo as com menos de vinte anos de existência ou com presença em menos de dez municípios no Estado.

Como a lei não cogita de um número plural de entidades civis, constituídas por denominações religiosas, como interlocutoras para a definição dos conteúdos do ensino religioso, mas de uma única, não se pode admitir a desqualificação para filiação de qualquer denominação religiosa, seja qual for o motivo.

Assim, é de determinar que este Conselho assuma a tarefa de credenciar a entidade para assumir essa tarefa junto ao Sistema Estadual de Ensino, após o exame de seus atos constitutivos.

3 – A habilitação e admissão de professores

14 - O Conselho Nacional de Educação, reiteradas vezes, tem manifestado que descabe instituir uma Licenciatura para a formação de professores de Ensino Religioso. Essa é a posição, por exemplo, expressa no Parecer CP nº 97/99, que trata da “Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental”, que afirma:

“(...) a Lei nº 9475/97 não se refere à formação de professores, isto é, ao estabelecimento de cursos que habilitem para esta docência, mas atribui aos sistemas de ensino tão-somente o estabelecimento de normas para a habilitação e admissão dos professores. (...) Não se contempla, necessariamente, um curso específico de licenciatura nesta área, nem se impede que a formação possa ser feita por entidades

religiosas ou organizações ecumênicas.”

E no Voto dos Relatores se lê:

“(...) devendo ser assegurada a pluralidade de orientações, os estabelecimentos de ensino podem organizar cursos livres ou de extensão orientados para o ensino religioso, cujo currículo e orientação religiosa serão estabelecidos pelas próprias instituições, fornecendo aos alunos um certificado que comprove os estudos realizados e a formação recebida (...)"

Diante desse posicionamento, cabe estabelecer, para o Sistema Estadual de Ensino, a habilitação para o exercício do magistério desse componente curricular.

15 - Parece ser tranquilo que do professor habilitado a lecionar na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, pelas próprias características dessa formação e pelo trabalho integrado que se realizam nesses níveis de escolarização, nada mais se há de exigir, além da própria habilitação para o magistério.

Essa condição não anula, todavia, a recomendação de que também aos professores desses níveis sejam oferecidos cursos de atualização e aperfeiçoamento na área do Ensino Religioso. Apenas não se há de exigir-los para fins de habilitação ao magistério.

16 – A partir da 5^a série do ensino fundamental, e no ensino médio, a habilitação mínima a ser exigida é a licenciatura em qualquer área do currículo, secundada por um curso específico de formação na área do Ensino Religioso.

Esse curso poderá assumir os mais diferentes formatos, a critério da agência formadora que o ofertar – quer seja curso de atualização ou aprofundamento na área do magistério, curso de qualificação profissional, extensão universitária, ou até mesmo de pósgraduação –, desde que desenvolvido ao longo de, no mínimo, 400 horas letivas.

A certificação, que deverá identificar claramente a entidade que ofereceu o curso,

informará sobre o currículo desenvolvido e a carga horária cumprida, incluindo data de início e término do curso.

É de ressaltar que, seja qual for a modalidade escolhida para a oferta desses cursos, sua conclusão, por si só, não habilita ao magistério do Ensino Religioso, mas será sempre e tão-somente, um acréscimo a uma licenciatura previamente concluída.

17 – A admissão desses professores ao magistério em estabelecimentos públicos oficiais, estaduais ou municipais, obedecerá ao que a legislação pertinente estabelecer, não cabendo a este Conselho fixar normas sobre essa matéria. De qualquer forma, no exame dos requisitos de acesso a concurso ou para o próprio exercício do magistério, deve ser observada como mínima, e também considerada como suficiente, a formação conforme definida no item 16 supra.

CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação e Normas, diante do exposto, propõe ao Plenário deste Conselho que se responda aos consultentes nos termos dos itens 10 a 17 deste Parecer.

Em 14 de março de 2000.

Dorival Adair Fleck – relator

Roberto Guilherme Seide

Corina Michelon Dotti

Neuza Celina Canabarro Elizeire

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 22 de março de 2000.

Líbia Maria Serpa Aquino

Presidente